



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.750, DE 2020 **(Do Sr. Franco Cartafina)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de provocação de incêndio em mata ou floresta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4542/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de provocação de incêndio em mata ou floresta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um ano e seis meses a três anos, e multa.

Art. 41-A. A multa a que se refere este artigo será de 30(trinta) dias-multa a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, consoante disposto no art. 6º, III, desta Lei e ao art. 49 da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.



Art. 41-B. A pena que trata esse artigo é duplicada na hipótese de ser cometido por agente público que, no exercício da função, deixar de comunicar à autoridade competente a ocorrência do crime do qual teve conhecimento, assim como se omitir das medidas necessárias e urgentes no combate ao incêndio em mata ou floresta.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ano de 2020 está se esculpindo como um novo período devastador para a Floresta Amazônica no Brasil, que arde em chamas.

Santuários de biodiversidade, fontes de turismo, estão sendo dissipados por labaredas, se convertendo em cinzas e fumaça.

É inegável que causas naturais como falta de chuva e a baixa umidade do ar são responsáveis pelo drama que a Amazônia vem atravessado. Todavia, atos criminosos têm sido recorrentes nas áreas naturais do País, o que vem alterando significativamente o bioma brasileiro.

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) os incêndios florestais cresceram abruptamente ao longo de 2020. De 1º de janeiro ao dia 13 de setembro, o órgão registrou 130.406 (cento e trinta mil quatrocentos e seis) queimadas no Brasil, a maior notificação desde 2010, cujos números ficaram em 182.170 (cento e oitenta e dois mil cento e setenta) focos.



Nos primeiros catorze dias do mês de setembro deste ano já tiveram mais queimadas na Amazônia do que o mesmo período do ano anterior, cujos focos de incêndios já ultrapassaram a marca de 19.925 (dezenove mil novecentos e vinte e cinco) até o dia 15 de setembro¹, assim como sobrepujam o total registrado nos anos anteriores como 1998, 1999, 2011, 2013 e 2016.

Historicamente, os meses de agosto e setembro são os mais críticos no que tange às queimadas no bioma, por se tratarem do período de seca na Amazônia, sendo momento atrativo para que desmatadores queimem o material biológico derrubado anteriormente.

Entre os períodos de agosto de 2019 a julho de 2020 em comparação ao mesmo período anterior houve aumento de 34% (trinta e quatro por cento) no desmatamento da Amazônia, segundo dados do INPE, referendados pelo DETER², programa do Instituto que detecta o desmatamento e dá subsídios para ações de fiscalização.

No que diz respeito à área como o Pantanal, presente nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, as queimadas já destruíram o maior refúgio do mundo de araras-azuis e intimidam o projeto de conservação de onças, pois acumulou mais de 17.000 (dezessete mil) pontos de queimadas registrados, excedendo o contabilizado ao longo dos anos desde 1998, o que corresponde a quase 15% (quinze por cento) do bioma.

Segundo a Secretaria de Meio Ambiente do Mato Grosso³, o total da área devastada é de 1.551.000 (um milhão quinhentos e cinquenta e um mil) hectares, o que equivale a dez vezes a cidade de São Paulo e a trinta e uma vezes a cidade de Porto Alegre, por exemplo.

Não menos importante frisar que o reflexo das queimadas está se estendendo por todo o território nacional. Consoantes informações meteorológicas, a fumaça das queimadas chegou à região Sudeste, atingindo estados como Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

¹ <http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/situacao-atual/>

² http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5147

³ http://www.transparencia.mt.gov.br/-/secretaria-de-estado-do-meio-ambiente?ciclo=cv_secretarias_de_estado



No estado de Minas Gerais afetou principalmente o Triângulo Mineiro⁴ com nuvens densas de fumaça e diminuição da umidade relativa do ar na região.

Pesquisas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) indicam aumento de 23% (vinte e três por cento) no total de incêndios florestais em agosto de 2020 comparado com o mesmo mês do ano passado. Os números transpuseram de 3.177 (três mil cento e setenta e sete) para 3.899 (três mil oitocentos e oitenta e nove).

A avaliação do Corpo de Bombeiros e da Delegacia Especializada de Investigação de Crimes contra o Meio Ambiente é a de que 90% (noventa por cento) dos incêndios ocorram por motivação criminosa.⁵

Logo, é dever do Estado tratar com rigidez atos que procuram assolar nossas riquezas naturais, o patrimônio florestal, causando, muitas vezes danos irreversíveis a saúde não só dos biomas, como das pessoas, que precisam conviver com a fumaça e a fuligem, que tanto prejudica, principalmente, o seu sistema respiratório.

Assim, o presente Projeto Lei visa aumentar, de maneira notável, a pena daquele que dolosa ou culposamente provocar incêndios em mata ou floresta, com escopo de mitigar essa prática criminosa que assola a saúde dos brasileiros de maneira tão perniciosa.

Ante o exposto, peço o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Franco Cartafina

Deputado Federal – PP/MG

⁴ <https://www.otempo.com.br/cidades/previsao-do-tempo-fumaca-de-queimadas-no-pantanal-chega-a-mg-e-resto-do-sudeste-1.2385968>

⁵ https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/17/interna_gerais,1186470/pouco-conhecimento-sobre-as-queimadas-em-minas-desafia-autoridades.shtml

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

.....

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção III Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
